



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 594/XIII/1ª – CACDLG /2017  
NU: 577377

Data: 07-06-2017

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN) - "*Assegura o direito à Autodeterminação de Género*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 7 de junho de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### PARECER

#### PROJETO DE LEI N.º 317/XIII/2.ª (PAN)

#### *«Assegura o direito à autodeterminação de género»*

#### PARTE I – A)

#### CONSIDERANDOS E ANÁLISE SUCINTA

O Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª apresentado pelo Deputado do PAN foi admitido em 12 de outubro de 2016, tendo sido remetido no mesmo dia à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Com a presente iniciativa legislativa, pretende-se assegurar o direito à autodeterminação de género face às *«fragilidades e incongruências»* assinaladas relativamente à Lei n.º 7/2011, de 15 de março, por associações, ativistas e cidadãs/ãos.

Considera-se, na respetiva exposição de motivos, que a menção ao sexo e aos nomes próprios registada nos documentos de identificação *«tem tido, em Portugal, uma forte e negativa implicação na vida de inúmeras pessoas cuja identidade de género difere do sexo atribuído à nascença, pessoas que continuam a ser*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*estigmatizadas e discriminadas nas mais diversas áreas, nomeadamente no que toca ao acesso a cuidados de saúde competentes, assim como a bens e serviços, educação e/ou habitação.»*

No entendimento do PAN, é na restrição da maioria e no requisito do diagnóstico de “perturbação de identidade de género” que *«têm residido as principais dificuldades no acesso e na concretização deste procedimento: por um lado, tendem a atrasar processos de transição social em crianças, adolescentes e/ou adultas/os, e, por outro, tornam este procedimento dependente da avaliação de terceiros, o que tem vindo a criar barreiras desnecessárias a um processo individual e consciente de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, [...] continuando a contribuir para a estigmatização e discriminação das pessoas transgénero, já que não garantem a sua autodeterminação, retirando-lhes a capacidade e o direito de decisão.»*

Fundamenta-se também a iniciativa legislativa em apreço com as conclusões do estudo promovido pelo ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, em parceria com a Associação ILGA Portugal e a LLH – The Norwegian LGBT Association, financiado pelos EEA Grants e gerido pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), que se transcrevem nos seguintes termos:

*«Depois da lei ter entrado em vigor, o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) publicou uma lista de “clínicos habilitados a assinar relatórios”. Este procedimento, não previsto na lei, constitui uma barreira no acesso ao reconhecimento legal da identidade, em particular para pessoas trans acompanhadas por profissionais de saúde que não constam desta lista. Mais: para além de não incluir profissionais de saúde com competência e experiência na área da transexualidade, a lista publicada pelo IRN inclui profissionais que já não exercem prática clínica ou que nunca trabalharam de modo significativo com pessoas trans.*

*O requisito do diagnóstico de “perturbação de identidade de género” não permitiu uma separação entre as esferas clínica e legal. Os resultados revelam uma diversidade de práticas clínicas, havendo profissionais de saúde que disponibilizam o relatório para acesso à lei no momento em que o diagnóstico é feito. Contudo, há*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*profissionais que fazem depender o reconhecimento legal do género de critérios que se estendem para além do diagnóstico: de uma segunda avaliação independente; do início e adaptação a tratamentos médicos (como as terapias hormonais); ou do grau de “masculinização” ou “feminização”. Consequentemente, o tempo decorrente até uma pessoa trans conseguir o relatório exigido pela lei é bastante variável – havendo casos de pessoas que apenas conseguem o relatório ao fim de 3 anos de acompanhamento clínico.*

*Os resultados sugerem ainda outras barreiras e dificuldades no acesso ao reconhecimento legal da identidade: menores de idade que, mesmo já vivendo socialmente de acordo com a sua identidade ou tendo iniciado tratamentos hormonais, não podem ver legalmente reconhecida a sua identidade; residentes no estrangeiro que enfrentam dificuldades nos postos consulares; e pessoas que adiam o início do processo por impossibilidade de pagar o custo emolumentar de 200€.»*

Por outro lado, é ainda invocada a Resolução 2048 do Conselho da Europa de 2015, em que se «apelou ao fim da exigência de um diagnóstico de saúde mental enquanto procedimento legal necessário para o reconhecimento jurídico da identidade de género».

O projeto de lei em análise pretende assim: (i) eliminar a obrigatoriedade da entrega do relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género nas conservatórias do registo civil e atribuir a legitimidade a menores, acompanhados pelos seus representantes legais ou pelo Ministério Público, para requerer judicialmente a alteração do registo civil, que será decidida caso a caso; e (ii) propor ainda que, caso a/o requerente tenha filhas/os, estes/as devam também atualizar os seus documentos pessoais de acordo com as alterações efetuadas pelo progenitor, sejam maiores ou menores de idade.

Do ponto de vista sistemático, a iniciativa legislativa é estruturada em 16 artigos, que incidem, designadamente: no objeto do diploma (artigo 1.º); na definição de identidade género (artigo 2.º); no



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

âmbito de aplicação (artigo 3.º); no regime de legitimidade e capacidade (artigo 4.º); regime do pedido, instrução e decisão do processo (artigos 5.º e 6.º); no direito de recurso (artigo 7.º); no regime de retificação da informação de género (artigo 9.º); no princípio da não discriminação (artigo 11.º); em alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (artigo 12.º); norma revogatória (artigo 13.º); regulamentação (artigo 14.º); disposições finais e transitórias e na entrada em vigor (artigos 15.º e 16.º).

#### PARTE I – B)

#### ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A este propósito, importa desde logo mencionar que se encontra consagrada no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, a garantia de que *«ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual»*.

O regime de enquadramento da mudança de sexo e do registo de nome próprio, associado ao sexo escolhido, nas conservatórias do registo civil, encontra-se atualmente previsto na Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que *«cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil»*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A proteção da identidade de género é ainda salvaguardada pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, determinando que *«o aluno tem o direito a não ser discriminado pela identidade de género»*; pela Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, sobre a concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos dos requerentes de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, que inclui nos atos de perseguição suscetíveis de fundamentar o direito de asilo os atos cometidos especificamente em razão do género ou contra menores; pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, que no Código Penal, eleva a circunstância agravante do crime de homicídio a circunstância de o agente ser determinado, na sua conduta, por ódio racial gerado pela identidade de género da vítima; pela Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, que veio consagrar a identidade género no âmbito do direito à igualdade no acesso ao emprego e no trabalho no Código do Trabalho; ou no Estatuto da Ordem dos Médicos que determina o dever de respeito pela autodeterminação sexual dos doentes.

#### PARTE I – C)

#### INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES

Encontram-se ainda em apreciação, sobre a mesma matéria, o Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª que *«reconhece o direito à autodeterminação de género»* apresentado pelo BE e a Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª do Governo que *«Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa»*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### PARTE I – D)

#### CONSULTAS E CONTRIBUTOS

No passado dia 19 de outubro de 2016, foram solicitados pareceres, ao Conselho Superior de Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior do Ministério Público que, até ao momento, foi a única destas entidades que remeteu parecer à comissão no dia 09 de novembro de 2016.

#### PARTE II

#### OPINIÃO DA AUTORA DO PARECER

A autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em apreço.

#### PARTE III

#### CONCLUSÕES

1. O Deputado do PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª que «*Assegura o direito à autodeterminação de género*».
2. Consideram-se cumpridos todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª do PAN reúne as condições para ser apreciado e votado em Plenário.

**PARTE IV**

**ANEXO**

Nota Técnica.

Palácio de São Bento, 07 de junho de 2017

**A Deputada Relatora**

*Isabel Moreira*

**(Isabel Moreira)**

**O Presidente da Comissão**

*Pedro Bacelar de Vasconcelos*

**(Pedro Bacelar de Vasconcelos)**



## Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)

### **Assegura o direito à Autodeterminação de Género.**

Data de admissão: 12 de outubro de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luís Martins (DAPLEN), José Manuel Pinto (DILP), Paula Granada (BIB); João Filipe e Fernando Bento Ribeiro (DAC).

Data: 28 de outubro de 2016.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa, apresentada pelo Deputado André Silva (PAN), pretende assegurar o direito à autodeterminação de género, como decorre da sua exposição de motivos. Na mesma, o proponente afirma que o PAN pretende que se *“respeite a autodeterminação e a autonomia das pessoas transgénero, eliminando a obrigatoriedade da entrega do relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género nas conservatórias do registo civil e atribuindo a legitimidade a menores, acompanhados pelos seus representantes legais ou pelo Ministério Público, para requerer judicialmente a alteração do registo civil, que será decidida caso a caso”*.

O proponente entende ainda que *“é precisamente na restrição da maioria e no requisito do diagnóstico de “perturbação de identidade de género” que têm residido as principais dificuldades no acesso e na concretização do procedimento”* de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil.

Bem como que *“ao conceder o direito à autodeterminação de género, o Estado estará a quebrar impedimentos e oposições criadas após a implementação da Lei n.º 7/2011, contribuindo também aqui para eliminar discriminações e para assegurar o pleno usufruto da cidadania a todas/os as/os cidadãs/ãos, independentemente da sua identidade de género”*.

Assim, de acordo com a proposta da iniciativa em apreço, a definição de autodeterminação de género é a seguinte: *“a vivência interna e individual de cada pessoa relativamente ao seu género, sem que seja necessária correspondência ao sexo que lhe foi atribuído ao nascimento, podendo ou não manifestar-se pela modificação da aparência ou funções corporais através do recurso a meios farmacológicos ou cirúrgicos, ou através de outras expressões de género como o vestuário, discurso ou outros papéis sociais, que poderão ou não ser diversos dos socialmente esperados”*.

Propõe ainda que sejam revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#) (Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil).

Bem como o [n.º 6.12 do artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e a [alínea f\), do n.º 1, do artigo 7.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#).

Por fim, pretende alterar o artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo [DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#).

Como “Disposições finais e transitórias” prevê que *“a alteração do registo civil efetuada nos termos do presente diploma não isenta o requerente da obrigatoriedade do cumprimento de deveres que existiam previamente à data da alteração solicitada, nem o prejudica no gozo e exercício de outros direitos já constituídos”*.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa que “*Assegura o direito à Autodeterminação de Género*” é subscrita e apresentada pelo Deputado do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) - único representante de um partido político, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei - e que se traduz não só no poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é igualmente precedida de uma breve exposição de motivos e contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo, assim, os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios consignados na mesma e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 11 de outubro de 2016, foi admitido e baixou na generalidade no dia 12 de outubro de 2016, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), sendo anunciado em reunião plenária nesta mesma data.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

No cumprimento da «*lei formulário*», (*Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.os 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014](#), de 11 de julho*), a iniciativa, conforme mencionado anteriormente, contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado. Assim, perante a norma revogatória da presente iniciativa, em caso de aprovação, sugere-se que, durante a apreciação em sede de especialidade, seja ponderada a possibilidade de se proceder à alteração do título aditando o número de ordem da alteração produzida à Lei n.º 7/2011, de 15 de março, e à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, de modo a dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, que prevê que “os

diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida”, situação que se pode afigurar mais difícil de cumprir quanto ao *Regulamento Emolumento dos Registos e Notariado*.

Consultada a base de dados Digesto disponível na página eletrónica do Diário da República Eletrónico, verifica-se que estamos perante a primeira alteração à [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#), que *cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil* e a segunda alteração à [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#), que *cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização*, alterada anteriormente pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto. Já o [Decreto-Lei 322-A/2001, de 14 de novembro](#), que aprovou o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado apresenta um elevado número de alterações pelo que, razões de certeza jurídica desaconselham a referência ao número de ordem da sua alteração. Temos em que se propõe à comissão competente a seguinte alteração ao título:

*“Assegura o direito à autodeterminação de género, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, à segunda alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização e alterando o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei 322-A/2001, de 14 de novembro”*

Nos termos do artigo 13.º da presente iniciativa propõe-se a revogação da quase totalidade da *Lei n.º 7/2011, de 15 de março*, com exceção do seu artigo 5.º, podendo relevar em caso de aprovação o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê que *“deve também proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor”*.

Refira-se, igualmente que, em caso de aprovação, deverá revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o seu artigo 16.º e de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O enquadramento jurídico da iniciativa legislativa em apreço corresponde basicamente ao do [Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª \(BE\)](#), para cuja nota técnica se remete. Por essa razão, as considerações tecidas a respeito desse

projeto de lei, na parte do seu enquadramento nacional e internacional, são de algum modo reproduzidas na presente nota técnica, embora com alguns aditamentos e melhoramentos.

A [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) estabelece, nos seus artigos 1.º e 2.º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e todos eles podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Consagra-se ainda que todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei, assim como todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (artigo 7.º).

Estes direitos fundamentais do ser humano, inerentes à sua personalidade e dignidade, foram reforçados, no que à autodeterminação do género se refere, com os [Princípios de Yogyakarta](#), proclamados em 2007, relativos à aplicação das convenções internacionais de direitos humanos sobre orientação sexual e identidade de género.

Também o [n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa](#) consagra a igualdade de direitos, prescrevendo que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

Ao nível nacional, destaca-se, na defesa da autodeterminação do género, a [Associação ILGA Portugal](#), cuja ação em prol da eliminação de algumas barreiras que persistem à livre alteração do género identitário da pessoa é sublinhado na exposição de motivos do projeto de lei, onde igualmente se cita um [estudo](#) sobre a implementação e impacto da lei que criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil - [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#) – promovido pelo [Instituto Universitário de Lisboa](#) (ISCTE) em parceria com aquela associação e a [Norwegian LGBT Association](#). No estudo, continuam a ser apontados como aspetos negativos, apesar dos resultados positivos da nova lei, e designadamente: a morosidade na obtenção do relatório relativo ao diagnóstico de “perturbação de identidade de género” e a impossibilidade de menores que vivam de acordo com uma diferente identidade de género, muitos já com tratamentos hormonais em curso, poderem obter o reconhecimento da sua identidade. Conclui o estudo que falta garantir na lei, nomeadamente, a possibilidade de autodeterminação sem dependência de testes clínicos e cirurgias invasivas e de reconhecimento legal da identidade por parte de menores de idade, assim como a aceitação de identidades que não se reconduzam à classificação binária entre masculino e feminino.

Do portal eletrónico da Associação ILGA Portugal consta ainda uma [brochura](#) onde são explicados conceitos e terminologia básica sobre o transexualismo e a mudança de sexo, assim como um [folheto](#), anterior à entrada em vigor da referida lei, pelo qual era chamada a atenção para a lentidão dos processos judiciais instaurados por transexuais com vista ao reconhecimento, que nem sempre era conseguido, da sua identidade e nome,

assim como para a humilhação a que eram sujeitos durante as diligências instrutórias, com desrespeito frequente pela intimidade e sujeição a processos clínicos de transição da vida que passavam pela obrigação de realização de cirurgias genitais, por vezes causadoras de esterilidade irreversível, condenadas por diversas instâncias internacionais e proibidas pelo [artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos](#).

Outras entidades nacionais que preconizam a revisão da legislação no sentido indicado, como se refere na exposição de motivos do projeto de lei, são a [API-Ação pela Identidade](#) e a [AMPLOS Bring Out – Associação de Mães e Pais pela Liberdade de Orientação Sexual e Identidade de Género](#).

A estas questões também não é alheia a [Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género](#), de cujo portal consta o V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não Discriminação 2014-2017, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013, de 31 de dezembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2014, de 28 de fevereiro](#).

Baseando-se na ideia de que a definição do género de uma pessoa não se reduz a um conceito puramente biológico relacionado com a anatomia do corpo, mas sobretudo psicossocial, o projeto de lei sob análise visa aprofundar o reconhecimento e a inclusão social de pessoas de género diverso daquele que lhes haja sido atribuído à nascença, reforçando a autodeterminação do género através da eliminação do requisito do diagnóstico de “perturbação de identidade de género” como condição para a mudança de sexo e passando a permitir que também os menores de idade solicitem, sob determinadas condições, a alteração do sexo e nome próprio no registo civil.

Importa ter presente, para a devida compreensão da matéria, que há já ordenamentos jurídicos estrangeiros que admitem quer a mudança entre os sexos masculino e feminino quer a mudança para um terceiro género que extravasa dessa opção binária, constituindo um género híbrido que se costuma adjetivar de transexual.<sup>1 2</sup>

Para além de alargar autonomamente a possibilidade de mudança de sexo a menores de idade, o projeto de lei introduz uma ligeira alteração ao [Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado](#)<sup>3</sup>, aprovado pelo Decreto-

---

<sup>1</sup> As expressões “**intersexual**” e “**transexual**”, possa embora haver a tentação para as usar como sinónimos, não significam exatamente o mesmo. O alcance destes conceitos é explicado mais à frente, na presente nota técnica, a propósito da comparação com a legislação estrangeira.

<sup>2</sup> Em resposta a questionário formulado em **2009** e desenvolvido em **2010**, sobre a questão das **crianças intersexuais**, no âmbito da plataforma de intercâmbio interparlamentar conhecida por **CERDP**, de que a Assembleia da República faz parte, registado com o n.º **1376**, a DILP ofereceu resposta, em nome do Parlamento português, explicando os procedimentos médico-cirúrgicos que costumam ser recomendados consoante o sexo dominante que se debata, mas sublinhando não existir ainda quadro legal a regular a questão. Esse facto, como é realçado na resposta, coloca problemas sérios, porque o menor não tem capacidade para decidir por si e poderá ter de aguardar até à idade em que a adquira.

<sup>3</sup> Texto consolidado retirado de <http://www.pgdlisboa.pt>.

Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, aditando uma nova alínea ao n.º 1 do seu artigo 10.º, no sentido de tornar gratuitos os atos relativos ao procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio, e eliminando, conseqüentemente, o n.º 6.12 do seu artigo 18.º.

Através do projeto de lei, são ainda revogados diversos artigos da mencionada [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#), que, criando o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procedendo à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil, diz diretamente respeito à matéria central da iniciativa.

Relacionada com o assunto, há ainda que referir a [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#), que “cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização”, alterada pela [Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto](#). Pelo projeto de lei, é eliminada a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º, que diz respeito à expressão “sexo” como elemento visível da identificação da pessoa constante do cartão do cidadão.

A ordem jurídica portuguesa já admite a mudança de sexo e o registo de nome próprio, associado ao sexo escolhido, nas conservatórias do registo civil (citada Lei n.º 7/2011, de 15 de março).

Este regime jurídico faz depender a mudança de sexo de pedido formulado por pessoa maior de idade, à qual seja diagnosticada “perturbação de identidade de género” (artigo 2.º).

O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- “a) Requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento;
- b) Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro”, “subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo” (artigo 3.º).

Não é, pois, admitida mudança de sexo solicitada por menor de idade.

Qualquer um desses preceitos da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, é expressamente revogado pelo presente projeto de lei, dentro da sua filosofia de facilitar a mudança de sexo e eliminar as barreiras clínicas à autodeterminação de género, possibilitando-a ainda a menores de idade.

Por seu turno, também o [Código do Registo Civil](#)<sup>4</sup> passou a permitir, com as alterações sofridas em 2011, a mudança de sexo e a conseqüente mudança de nome próprio (artigos 69.º, n.º 1, alínea o), e 104.º, n.º 2, alínea g)). Qualquer pessoa que se considere transexual pode, assim, pedir para mudar de sexo e nome, mas a lei

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado de <http://www.pgdlisboa.pt/>.

registal apenas permite, quanto à identidade de género, a escolha entre masculino e feminino (vejam-se os artigos 102.º do Código do Registo Civil e 11.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro).<sup>5</sup>

A identidade de género é ainda objeto de proteção nas seguintes leis:

- [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#), que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro](#), cujo artigo 7.º, n.º 1, alínea a), se refere expressamente à “identidade de género”;<sup>6</sup>
- [Lei n.º 27/2008, de 30 de junho](#), sobre a concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, alterada pela [Lei n.º 26/2014, de 25 de maio](#),<sup>7</sup> cujo artigo 5.º, n.º 2, alínea f), inclui nos “atos de perseguição suscetíveis de fundamentar o direito de asilo” os “atos cometidos especificamente em razão do género ou contra menores”;
- [Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro](#), que, em sede de alterações ao Código Penal, e designadamente, eleva a circunstância agravante do crime de homicídio (tratado como homicídio qualificado) o agente ser determinado, na sua conduta, por ódio racial gerado pela identidade de género da vítima (artigo 132.º, n.º 2, alínea f), do Código Penal);
- [Lei n.º 28/2015, de 14 de abril](#), que “consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”.

Finalmente, da alínea a) do n.º 2 do artigo 145.º do [Estatuto da Ordem dos Médicos](#)<sup>8</sup> resulta que os médicos devem respeitar a autodeterminação sexual dos doentes, estabelecendo o respetivo [Código Deontológico](#)<sup>9</sup>, no n.º 2 do seu artigo 39.º, que o médico tem a obrigação de respeito para com a idade, o sexo e as convicções do doente.

As questões da mudança de sexo, do transexualismo e da intersexualidade em crianças são também tratadas, na perspetiva da salvaguarda das informações respetivas, pela [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#) e, no plano ético, pelo [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#).

---

<sup>5</sup> Respondendo a pedido do **CERDP** com o n.º **772**, datado de **2007**, os serviços de apoio da Assembleia da República (DILP) deram resposta com este teor, quando ainda não existia a Lei n.º 7/2011, vincando que ainda não havia uma lei específica sobre transexualismo. O pedido do CERDP com o n.º 772 era subordinado ao tema dos “**aspetos legais do transexualismo**”. As normas que regem o registo civil português continuam a não permitir o averbamento de um terceiro género fora da opção binária entre masculino e feminino.

<sup>6</sup> O aluno tem o direito de não ser discriminado em razão da identidade de género.

<sup>7</sup> Republicou a Lei n.º 27/2008, com a sua atual redação.

<sup>8</sup> Versão atualizada republicada em anexo à Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto (Segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 217/94, de 20 de agosto).

<sup>9</sup> Também disponível em <https://dre.pt/application/file/a/3412761>.



- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

CONSELHO DA EUROPA, Assembleia Parlamentar. Comissão da Igualdade e Não Discriminação - **Discrimination against transgender people in Europe** [Em linha] : Doc. 13742. (Strasbourg : Council of Europe, 2015. [Consult. 20 de out. de 2016]. Disponível em WWW: <URL:<http://semantic-pace.net/tools/pdf.aspx?doc=aHR0cDovL2Fzc2VtYmx5LmNvZS5pbmQvbnNveG1sL1hSZWYvWDJILURXLWV4dHluYXNwP2ZpbGVpZD0yMTYzMCZsYW5nPUVO&xsl=aHR0cDovL3NibWFudGlicGFjZS5uZXQvWHNsdC9QZGYvWFJlZi1XRRC1BVC1YTUwyUERGLnhzbA==&xsltparams=ZmlsZWlkPTIxNjMw>>.

Resumo: Constata-se que os transexuais ainda enfrentam uma discriminação generalizada na Europa, nomeadamente, no acesso ao trabalho, à habitação e aos serviços de saúde. São, com frequência, vítimas de *bullying*, violência física e psicológica e crimes de ódio e ocorrem graves violações dos direitos humanos relativamente ao reconhecimento legal de género, na medida em que a maioria dos países europeus ainda exigem esterilização e divórcio, como condições prévias para o reconhecimento da transexualidade.

Alerta-se para a falta de consciência, no público em geral, dos desafios que os transexuais enfrentam. No entanto, são salientados alguns dos progressos alcançados ao nível das políticas e da legislação ao longo dos últimos anos: a discriminação em função da identidade de género já é proibida em vários países do Conselho da Europa, quer através de legislação contra a discriminação em geral, quer sectorialmente, sendo que em Malta essa proibição já foi incluída na Constituição.

Em alguns Estados-Membros do Conselho da Europa, está a ser preparada legislação inovadora no que respeita ao reconhecimento de género (por exemplo, Malta) e noutros países foi recentemente adotada legislação baseada na autodeterminação, que não exige que os requerentes se tenham de submeter a procedimentos complicados e humilhantes (Dinamarca, Suécia, Noruega e Finlândia). Refere-se que o reconhecimento do direito à identidade de género no Conselho da Europa constitui um desenvolvimento positivo e que pode servir de modelo para a legislação a nível nacional.

CONSELHO DA EUROPA. Comissário para os Direitos Humanos - **Human Rights and gender identity** [Em linha]. Strasbourg : Council of Europe, 2009. [Consult. 30 de maio de 2016]. Disponível em WWW: <URL: [http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/gender\\_identity.pdf](http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/gender_identity.pdf)>.

Resumo: Constata-se que a situação dos direitos humanos das pessoas transexuais tem sido ignorada e negligenciada, embora os problemas que enfrentam sejam graves e muitas vezes específicos deste grupo de pessoas. Considera-se que estas pessoas sofrem uma enorme discriminação, intolerância e violência direta e que os seus direitos humanos mais básicos são violados, incluindo o direito à vida, o direito à integridade física e o direito à saúde. Afirma-se que a noção de "identidade de género" permite compreender que o sexo atribuído

a uma criança no momento do nascimento pode não corresponder com a identidade inata de género que a criança desenvolve quando cresce.

Este documento pretende contribuir para o debate sobre os direitos humanos das pessoas transexuais e divulgar os problemas dessas pessoas. O documento descreve o enquadramento internacional dos direitos humanos que deve ser aplicado na proteção dos direitos das pessoas transexuais bem como as principais preocupações dos direitos humanos a respeito das pessoas transexuais, incluindo a discriminação, a intolerância e a violência a que estão sujeitas. O artigo conclui apresentando exemplos de boas práticas e um conjunto de recomendações do Conselho da Europa aos Estados-Membros.

LEITÃO, Maria Josefina; PERISTA, Heloísa – **Legal study on homophobia and discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity** [Em linha]. [S.l.] : Centro de Estudos para a Intervenção Social, 2014. [Consult. 30 de maio de 2016]. Disponível em WWW: <URL: [http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/sexual\\_orientation\\_identity.pdf](http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/sexual_orientation_identity.pdf)>.

Resumo: O presente estudo, encomendado pela [Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais](#), conclui que a referência específica à identidade de género se encontra em alguns diplomas legais em Portugal, mas não na Constituição. Não existe nenhuma proteção legal contra a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género em Portugal, no que respeita aos bens e serviços. O reduzido número de casos de jurisprudência envolvendo pessoas LGBT pode indicar eventuais dificuldades destas pessoas em ter acesso ao direito e aos tribunais. Apesar dos progressos ultimamente alcançados, algumas leis ainda não incluem as pessoas LGBT no seu âmbito e as especificidades de alguns grupos de pessoas como os intersexuais ainda não são tidas em consideração.

MOLEIRO, Carla, Coord. - **A lei de identidade de género: impacto e desafios da inovação legal na área do transgénero**. [Em linha] : relatório final de apresentação dos resultados [Lisboa]: ISCTE : ILGA Portugal, 2016. [Consulta. 20 de out. de 2016]. Disponível em WWW: <URL: [http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/LIG/Relatorio\\_Resultados\\_projeto\\_EEA.pdf](http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/LIG/Relatorio_Resultados_projeto_EEA.pdf)>.

Resumo: O presente relatório tem por objetivo avaliar a implementação e o impacto da lei nº 7/2011, que cria o procedimento de mudança de nome próprio e sexo legal no registo civil.

No que respeita ao acesso ao reconhecimento legal da identidade de género, é sublinhada a importância de garantir uma maior separação entre as esferas clínica e legal, assegurando a autonomia e autodeterminação das pessoas transexuais no reconhecimento legal das suas identidades, seguindo o exemplo de alguns países que, já depois de 2011, consagraram esse direito.

Recomenda-se também que sejam ponderadas as possibilidades legais que permitam o reconhecimento legal da identidade de género aos menores, acautelando sempre o superior interesse dos jovens e das crianças.

SALAZAR BENÍTEZ, Octavio - La identidad de género como derecho emergente = The gender identity as an emergent right. **Revista de estudios políticos**. Madrid. ISSN 0048-7694. Nº 169 (jul.-sept. 2015), p. 75-107. Cota: RE - 15

Resumo: Neste artigo, o autor aborda o reconhecimento estatutário da identidade de género, a identidade de género como questão de cidadania e a construção jurisprudencial do direito à retificação do registo de sexo e a questão do corpo como problema. No ponto V, são analisadas as leis contra a discriminação relacionadas com a identidade de género e o reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais nas regiões da Andaluzia e das Canárias. Nesta vertente, é analisada a identidade de género como manifestação da personalidade do indivíduo, os cuidados sanitários das pessoas transexuais, a não discriminação no trabalho, a luta contra a transfobia e a integração das pessoas transexuais.

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais - **Being trans in the European Union [Em linha]: comparative analysis of EU LGBT survey data**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2014. [Consult. 31 de maio de 2016]. Disponível em WWW: <URL: [http://arnet/sites/dsdc/BIB/BIBArquivo/m/2016/being\\_transEU.pdf](http://arnet/sites/dsdc/BIB/BIBArquivo/m/2016/being_transEU.pdf)>. ISBN 978-92-9239-644-2

Resumo: As pessoas transexuais, ou aquelas cuja identidade de género e/ou expressão de género difere do género designado no nascimento, são muito frequentemente sujeitas a discriminação, assédio e violência nos países da União Europeia, o que leva muitos transexuais a ocultar ou disfarçar o seu verdadeiro eu. Este relatório analisa as questões da igualdade de tratamento e da discriminação sob duas vertentes: a orientação sexual e a identidade de género. Apresenta dados relativos às experiências de 6579 inquiridos transexuais da UE, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) sendo este o maior levantamento de dados empíricos desta natureza efetuado até hoje. Concluiu-se que, com poucas exceções, os inquiridos transexuais revelam os níveis de discriminação, assédio e violência mais elevados de todos os subgrupos LGBT. A participação social plena e igual de todos, sem discriminação, constitui uma condição prévia para as sociedades inclusivas e coesas. Neste sentido, os resultados do inquérito mostram uma realidade preocupante: a igualdade das pessoas transexuais continua a ser uma meta difícil de alcançar, apesar de cada vez mais Estados-Membros da União Europeia estarem a tomar medidas com vista à promoção e proteção dos direitos fundamentais das pessoas transexuais. Os dados recolhidos e analisados neste inquérito podem ajudar os políticos e decisores na elaboração de legislação, políticas e estratégias que melhor salvaguardem esses direitos.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento - TOWARDS an EU roadmap for equality on grounds of sexual orientation and gender identity [Em linha]. Vanessa Leigh ... [et al.]. (Study). **Area of Freedom, Security and Justice**. Brussels. PE 462.482 (Oct. 2012). [Consult. 31 de maio de 2016]. Disponível em WWW: <URL: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2012/462482/IPOL-LIBE\\_ET\(2012\)462482\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2012/462482/IPOL-LIBE_ET(2012)462482_EN.pdf)>.

Resumo: Este estudo apresenta uma perspetiva geral dos problemas enfrentados pelas pessoas LGBTI<sup>10</sup> identificados em vários estudos da União Europeia, bem como das medidas tomadas pela União Europeia a este respeito até à data. O estudo centra-se na temática da igualdade - no emprego, na saúde, na educação, no acesso a bens e serviços e na habitação; nos problemas específicos dos transexuais e intersexuais; nos diversos tipos de famílias e na liberdade de movimento; na liberdade de reunião e de expressão; no discurso de ódio, crimes de ódio e violência e na prevenção da homofobia e da transfobia. São apresentadas recomendações no sentido de traçar um guia para a promoção da igualdade relativamente à orientação sexual e à identidade de género.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Nos termos dos artigos 2º e 6.º do [Tratado da União Europeia \(TUE\)](#) a União funda-se nos valores do respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, bem como reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) que proíbe toda e qualquer forma de discriminação (artigo 21.º). De acordo com o texto da Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de fevereiro de 2014, sobre o [Roteiro da UE contra a homofobia e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género](#), a proibição de não discriminação tem sido concretizada em políticas abrangentes no domínio da igualdade de género, da deficiência e da integração dos ciganos, devendo agora concretizar-se para a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género.

O [Tratado de Funcionamento sobre a União Europeia \(TFUE\)](#) prevê, por sua vez, no seu artigo 10.º, que a União deve combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Esta disposição do TFUE preconiza o combate à discriminação como um objetivo da União e impõe uma obrigação positiva de a promover nas suas políticas e ações, tendo a Comissão Europeia assumido explicitamente este desígnio ao definir uma [Lista de Ações](#) para o período de 2016-2019 no sentido de promover a igualdade de direitos das pessoas lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI).

---

<sup>10</sup> O “i” na sigla significa intersexo.

Recentemente, o Parlamento Europeu considerou que as autoridades dos Estados-Membros deveriam facilitar os procedimentos que permitem às pessoas que mudaram de sexo a consequente inscrição em documentos oficiais e apelou à Comissão para que apresentasse uma proposta de regulamento ambicioso que garanta o reconhecimento mútuo dos documentos relativos ao estado civil na UE (nomeadamente o reconhecimento jurídico do género) e os seus efeitos legais, de forma a reduzir as barreiras jurídicas e administrativas discriminatórias com que se deparam os cidadãos que exercem o seu direito à liberdade de circulação.<sup>11</sup>

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

#### Considerações gerais

Tendo em conta os questionários do Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar (conhecido por CERDP) n.ºs **772,1376** e **2840**, apresentamos sucintamente alguns apontamentos em relação à matéria em questão **baseados nas respostas entregues**, dada a sua relevância para o debate que se fará sobre o tema central da iniciativa legislativa.

As informações prestadas no âmbito das respostas escritas oferecidas aos mencionados questionários do CERDP, enriquecidas com dois estudos genéricos pesquisados, devem ser contextualizadas ao tempo da sua apresentação, não tendo sido possível confirmar eventuais modificações dos regimes jurídicos descritos entretanto ocorridas nos países respondentes.

#### Apontamentos retirados de respostas ao questionário do CERDP com o n.º 772 (2007)

No âmbito do questionário do CERDP n.º 772, respondido em 2007, relativo a **aspectos legais sobre o transexualismo**, a **Alemanha** diz ter lei própria sobre a transexualidade, segundo a qual uma pessoa que sinta pertencer a outro sexo pode pedir a mudança se tiver vivido com essa convicção por pelo menos três anos, a qual só deve ser concedida se houver um alto grau de probabilidade de que o sentimento da pessoa relativamente ao sexo que pretende assumir não irá mudar no futuro.

No **Luxemburgo** não há lei específica sobre transexualismo e a mudança de sexo é possível, mas não automática, requerendo a intervenção do tribunal, se este concluir, em face de um verdadeiro caso de transexualidade, a existência de uma discordância, surgida previamente, entre a vida psicológica da pessoa e

---

<sup>11</sup> [Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de setembro de 2015, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia \(2013-2014\)](#)

os elementos cromossómicos com base nos quais fora determinado o sexo à nascença do indivíduo. Não existe opção por “terceiro sexo”, pelo que as crianças intersexuais não podem ser registadas como tal à nascença.

Na **Bélgica**, ainda segundo a resposta oferecida ao questionário, é permitida a mudança de sexo às pessoas que sintam uma convicção íntima, constante e irreversível de pertencer ao sexo oposto ao indicado no seu assento de nascimento, desde que declaração médica especializada, emitida por psiquiatra e endocrinologista, ateste não só essa convicção como ainda que haja interesse real da pessoa em seguir tratamentos hormonais de substituição destinados a induzir características sexuais e psíquicas do sexo a que se pretenda passar a pertencer e que a mudança de nome constitua um dado essencial relacionado com a mudança de atitude sexual. O novo sexo e nome, a inscrever no registo civil, é averbado ao assento de nascimento. À nascença, não havendo opção por sexo não específico, as crianças, em caso de dúvida sobre o seu sexo, são registadas de acordo com o sexo morfológicamente predominante tal como atestado pelo corpo médico.

Igualmente na **República Checa** não é permitido registar uma criança como intersexual, sendo sempre necessário indicar um dos géneros binários existentes (masculino ou feminino).

Na **Estónia** é permitida a mudança de sexo, sob algumas condições, de entre as quais a prova da transexualidade durante pelo menos dois anos, parecer favorável de um psiquiatra e resultados positivos de análise genética. Os casos são decididos por uma comissão especial, sem cuja decisão afirmativa não é possível fazer a operação médica de que depende a mudança de sexo e a consequente atribuição de novo nome próprio condizente com o sexo.

A mudança de sexo é admitida na **Finlândia**, que tem lei própria a regular o assunto. As crianças nascidas com ambiguidades sexuais não podem ser registadas como intersexuais, pelo que, se o género atribuído for considerado biologicamente errado, terá de ser emendado como correção ao registo civil simultaneamente com a correspondente mudança de nome.

Na **Polónia**, apesar dos vazios legais, a jurisprudência tem vindo a admitir que uma pessoa mude de sexo e de nome consequente com essa mudança, desde que tenha feito uma operação cirúrgica irreversível no sentido do sexo pretendido. À nascença o sexo determinado só pode ser masculino ou feminino, mesmo que as características sexuais sejam híbridas.

Em **Itália** é possível a mudança de sexo, subsequente à modificação das características sexuais da pessoa, mas sob decisão judicial.

## Apontamentos retirados de respostas ao questionário do CERDP com o n.º 1376 (2009-2010)

Em resposta ao pedido do CERDP com o n.º 1376, sobre a **intersexualidade entre crianças**, desenvolvido entre 2009 e 2010, os correspondentes da **Bélgica** informaram que não existe regulamentação legal específica sobre a matéria, mas que há pelo menos uma universidade e um hospital que possuem equipas interdisciplinares especializadas que avaliam os casos de crianças sofrendo de ambiguidade sexual, admitindo, sob dependência de diagnóstico unânime dos membros dessa equipa acerca do sexo verdadeiro, a realização dos atos cirúrgicos necessários poucas semanas depois do nascimento. A organização belga [Genres Pluriels](#) tem desempenhado um papel importante na defesa dos direitos fundamentais das pessoas transgênicas.

Na **Finlândia**, de acordo com a resposta oferecida ao questionário, a identidade do género da criança é determinada pela anatomia dos seus órgãos genitais externos. Se a aparência dos órgãos genitais externos não é claramente a de um rapaz ou rapariga, a determinação do género não poderá ser feita sem estudos adicionais, tudo se fazendo em constante contacto e diálogo com os pais da criança, para que não fiquem confusos e sejam esclarecidos sobre as razões do atraso dos estágios iniciais de desenvolvimento do género da criança. O objetivo dos estudos e tratamentos é o de se escolher o género mais apropriado para a criança. O género masculino não deve ser escolhido para um rapaz pseudo-hermafrodita cujo pénis não tenha um tamanho normal antes de certificação de que o crescimento do pénis será suficiente, devendo ser escolhido o género feminino se assim não for. O género feminino, ao invés, deve ser escolhido para um hermafrodita genuíno, a não ser que os órgãos genitais sejam adequadamente os de um rapaz, caso em que o género pode ser escolhido na base da análise dos órgãos sexuais internos e considerando a possibilidade de fertilidade. Tem vindo a crescer o entendimento de que cirurgias que afetem os órgãos sexuais devem ser deferidas para a idade a partir da qual a pessoa intersexual já pode decidir por si e livremente, embora muitos especialistas não queiram desistir da tradicional orientação que aponta para a necessidade de fazer os tratamentos e cirurgias logo em tenra idade, o que também tem sofrido críticas de organizações não-governamentais, que realçam o sofrimento que muitas dessas intervenções causaram às crianças.

Na **Polónia** qualquer nascimento é registado num processo médico, onde pode haver menção a “masculino”, “feminino” e “ambíguo”. Como, porém, o registo civil só permite a classificação dicotómica do género sem terceira opção, a criança é submetida a exames destinados a identificar o género verdadeiro e determinar em que direção se deve orientar o tratamento médico, ou seja, se no sentido de lhe atribuir características masculinas ou se no sentido de a tratar como rapariga. O registo civil terá lugar depois de se determinar o sexo real da criança, num processo completo, que envolve testes genéticos e hormonais, sempre sob consulta e autorização dos pais, pautado pela regra geral de que nenhuma cirurgia prematura é adotada.

Na **Eslováquia**, de acordo com a resposta apresentada, as crianças nascidas com deformidades e ambiguidade sexual são sujeitas a rigorosos exames e testes endocrinológicos, cromossómicos, hormonais e moleculares

com vista à rápida e urgente determinação do sexo genético da criança. Em geral, as crianças são representadas pelos pais e qualquer intervenção é tomada tendo em conta os interesses da criança.

Na **Lituânia**, quaisquer cirurgias plásticas necessárias para corrigir a aparência externa sexual da criança são normalmente levadas a cabo entre o ano e o ano e meio de idade. As ambiguidades genitais e as desordens sexuais são consideradas mais um problema médico, uma condição de saúde a requerer tratamento médico, do que uma questão jurídica.

Na **Hungria**, a intersexualidade é vista, sob o ponto de vista cirúrgico, como uma ambiguidade genital, que é tratada através de genitoplastia,<sup>12</sup> com reconstrução anatómica dos órgãos genitais. A correção das deformidades é esperada pelos pais e pela sociedade, mas a decisão é tomada pela equipa médica, embora de acordo com algumas regras, uma das quais é a de que não é preciso operar imediatamente, outra a de que o género a escolher é da responsabilidade dos médicos e uma outra ainda a de que a intervenção cirúrgica deve ser feita, no caso de a deformação ser significativa, antes de a criança atingir os dois anos de idade.

Na **República Checa** não há ato legislativo especial sobre o assunto e os casos de intersexualidade em crianças são clinicamente resolvidos através de uma abordagem integrada do problema, que inclui pediatria, endocrinologia, cirurgia e psiquiatria, conducente à realização de uma operação cirúrgica antes de a criança atingir os dois anos de idade.

O mesmo se passa na **Roménia**.

### Apontamentos retirados de respostas ao questionário do CERDP com o n.º 2840 (2014-2015)

Acerca dos conceitos inerentes à identidade dos géneros, um estudo **holandês** produzido pelo Centro de Pesquisa Europeia sobre Direito da Família de Utrecht no âmbito do pedido do CERDP com o n.º 2840, apresentado em 2014 e prosseguido em 2015, atinente às **regras legais acerca do transexualismo e intersexualidade**, distingue os conceitos de “**intersexual**” (ou “**hermafrodita**”) e “**transexual**” (ou “**transexuado**”). Ao primeiro conceito está associado um erro cometido à nascença sobre a determinação do sexo da criança, que terá de ser corrigido. No caso dos transexuais, assume-se que nenhum erro foi cometido, mas a pessoa quer registar uma mudança na sua identidade de género. Os dois procedimentos são, de resto, diferentes quanto às suas consequências, designadamente em relação aos seus efeitos jurídicos: efeito retroativo para as correções no caso da intersexualidade e não retroativo no caso da mera mudança de sexo.

---

<sup>12</sup> Vaginoplastia ou faloplastia, consoante os casos.



Este estudo comparativo, fornecido pelos holandeses, colige relatórios enviados por peritos de **seis países**, três dos quais não europeus.

Também a **Alemanha**, que pediu as respostas ao questionário do CERDP n.º 2840, separava “intersexual” e “transexual”, esclarecendo que ao primeiro não pode ser atribuído sem ambiguidade o sexo masculino ou feminino devido a especiais características físicas, ao passo que o segundo nasceu inequivocamente homem ou mulher mas depois começou a sentir-se afiliado no outro sexo em todos os aspetos.

O termo “**transgenderismo**”, por outro lado, parece constituir a categoria genérica onde entram as diversas manifestações de género, incluindo o transexualismo. Também é utilizado o termo “**trans**” para abarcar todas as variações de género que não se reconduzam aos géneros masculino e feminino.

A pesquisa em que consistiu o citado estudo holandês baseou-se nas possibilidades e obstáculos a mudar o sistema binário de registo da identidade de género, por exemplo admitindo uma categoria de sexo “indeterminado”, ou “nem masculino nem feminino”, ou “terceiro género”, ou “outro género”, ou “sexo não específico”, para determinados grupos de pessoas.

Na **Holanda** – dizia-se no estudo acima referido - o registo civil de qualquer nascimento é binário: ou se é masculino ou se é feminino, embora se permita a correção posterior do registo no caso da intersexualidade.

### Conclusões extraídas de mapa comparativo sobre direitos das pessoas transgênicas (2016)

Pela consulta a um **mapa comparativo** atualizado, intitulado [Trans Rights Europe Index 2016](#),<sup>13</sup> com âmbito circunscrito aos países europeus, verificamos que, dos três países mencionados na exposição de motivos do projeto de lei, pelo menos **Malta** já reconhece a mudança de género em documentos oficiais coincidente com a identidade de género do seu portador (*change of gender on official documents to match gender identity*).

A **Irlanda**, tradicionalmente conservadora neste tipo de direitos, aprovou a respetiva lei em 2015, juntando-se a países como a **Dinamarca** e a **Suécia** no reconhecimento da autodeterminação do género.<sup>14</sup>

No que mais diretamente se relaciona com as questões suscitadas no projeto de lei, o referido mapa, que compara **49 países europeus**, salienta, em nota ao mapa propriamente dito, que oito países nem sequer reconhecem legalmente a existência da transexualidade, ignorada na legislação em vigor; 24 exigem na lei que

<sup>13</sup> Foi retirado do portal eletrónico da organização [Transgender Europe](#). O mapa indica ter sido elaborado em 22 de abril de 2016, não garantindo os seus autores o completo rigor da informação dele constante.

<sup>14</sup> Vejam-se algumas notícias sobre a nova lei em <https://www.theguardian.com/world/2015/jul/16/ireland-transgender-law-gender-recognition-bill-passed>, <http://www.teni.ie/page.aspx?contentid=586> e <http://tgeu.org/ireland-adopts-progressive-gender-recognition-law/>.

os transexuais se submetam a esterilização forçada para que a identidade desejada seja reconhecida; 37 exigem o diagnóstico de perturbação de identidade do género (*gender identity disorder*); 31 pedem tratamento médico e 24 pedem cirurgias invasivas como condição para a mudança de sexo; 22 exigem que pessoas casadas que pretendam mudar de sexo tenham de se divorciar para esse efeito; 34 excluem os menores da possibilidade de pedirem a alteração do sexo. Tais exigências - diz-se na nota – violam a dignidade e a integridade física da pessoa, assim como o direito a constituir família e a não sofrer tratamentos cruéis e degradantes.

Como países onde não é exigido **diagnóstico de perturbação de identidade do género**, são expressamente indicados no mapa a Dinamarca, a Irlanda, Malta e Espanha (só as comunidades de Andaluzia e Madrid). Países onde não é exigida qualquer **intervenção médica** são a Áustria, a Bielorrússia, a Dinamarca, a Alemanha, a Irlanda, Malta, a Moldávia, a Holanda, Portugal e o Reino Unido. Países onde não é obrigatória **intervenção cirúrgica** são a Áustria, a Bielorrússia, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Alemanha, a Hungria, a Islândia, a Irlanda, a Itália, Malta, a Moldávia, a Holanda, Portugal, a Espanha, a Suécia e o Reino Unido. Países onde não é exigida **esterilização** são a Áustria, a Bielorrússia, a Dinamarca, a Estónia, a Alemanha, a Hungria, a Islândia, a Irlanda, a Itália, Malta, a Moldávia, a Holanda, a Polónia, Portugal, a Espanha, a Suécia e o Reino Unido. Países onde **não há restrições de idade** para pedir a mudança de sexo (os menores podem requerê-la) são a Áustria, a Croácia, a Alemanha, Malta, a Moldávia, a Espanha (só as comunidades de Andaluzia e Madrid) e a Suíça.

Em junho de 2016<sup>15</sup>, a **Noruega** fez aprovar uma lei onde nenhuma das referidas exigências constitui requisito para uma pessoa mudar de género, passando ainda os menores de mais de 6 anos de idade a ter legitimidade para o requerer. Passou a bastar que a pessoa sinta pertencer ao género oposto para poder mudar de género, sendo-lhe ainda permitido recuperar o género atribuído à nascença e de novo mudar de género sempre que o entender.

#### Estudo europeu sobre transgnderismo (2008)

Foi identificado, ainda, um outro [estudo comparativo](#), muito completo, datado de **2008**, na página eletrónica da organização não-governamental belga [Genres Pluriels](#), que tem como título "[Transgender Eurostudy: Legal Survey and Focus on the Transgender Experience of Health Care](#)".

A legislação comparada específica é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Reino Unido e República da Irlanda.

---

<sup>15</sup> Vidé <http://tgeu.org/norwegian-law-amending-the-legal-gender/>.

## REINO UNIDO

### Mudança de nome

No Reino Unido, qualquer pessoa pode mudar de nome, seja ou não transexual, sendo permitido escolher um nome próprio que não indique claramente o género da pessoa.<sup>16</sup>

### Mudança de sexo de transexuais

Para além disso, o [Gender Recognition Act 2004](#), aplicável a todos os países que compõem o Reino Unido, entrado em vigor em [4 de abril de 2005](#), possibilita a mudança de sexo, desde que a pessoa em questão, maior de 18 anos:

- Tenha ou tenha tido disforia de identidade de género<sup>17</sup>;
- Tenha vivido, durante os dois anos precedentes, segundo o modo de vida típico do sexo a adquirir;
- Pretenda continuar a viver, até morrer, segundo a identidade do género adquirido.

Não é obrigatório que a pessoa tenha sido sujeita a cirurgia ou tratamento médico para adquirir juridicamente o estatuto do sexo que escolheu, necessariamente entre masculino e feminino, e do género a que deseja passar a pertencer.<sup>18</sup> Pode escolher passar de homem a mulher ou de mulher a homem. Não há opção, à escala nacional, para escolher um terceiro género indeterminado, mas algumas autarquias locais já têm admitido o registo da pessoa como “Mx.”<sup>19</sup>, que tem uma conotação neutral do género, embora não mude o sexo da pessoa inscrito no registo civil.

Tem também vindo a ser alvo de reflexão, na esteira da alteração do regime dos passaportes na Austrália, a possibilidade de rever as opções de indicação do género nos ditos, com a alternativa de um terceiro, designado pela letra “x”. Foi decidido, por enquanto, nada fazer a esse respeito.

A finalidade daquela lei, segundo as respetivas [notas explicativas](#)<sup>20</sup>, é a de reconhecer juridicamente o género adquirido dos transexuais, conferindo-lhes proteção especial e possibilitando-lhes a mudança de sexo, mas sem descaracterizar o sistema binário de classificação do género em vigor.

As condições da mudança de sexo, nomeadamente a necessidade de obtenção de relatórios médicos especializados sobre a disfunção de género, e os procedimentos a adotar são descritos basicamente nas

---

<sup>16</sup> Este dado consta da resposta dada pelo Parlamento britânico ao questionário do CERDP com o n.º 772.

<sup>17</sup> As expressões “**transtorno de identidade de género**”, “**disfunção de género**” e “**perturbação de identidade de género**” também podem ser usadas como sinónimos.

<sup>18</sup> Conforme se refere no relatório do Reino Unido anexo ao estudo **holandês** supra referido, “**sexo**” sempre foi historicamente entendido pela lei como biológico e imutável, enquanto “**género**” é baseado em fatores psicológicos e sociológicos.

<sup>19</sup> Qualquer coisa híbrida situada a meio caminho entre “*Mr*” e “*Mrs*” ou “*Ms*”.

<sup>20</sup> É comum os atos normativos publicados no portal [www.legislation.gov.uk](http://www.legislation.gov.uk) virem acompanhados de notas explicativas (*explanatory notes*) sobre as disposições que os compõem.

secções 1 a 8 do *Gender Recognition Act 2004*, que contém, a abrir, uma definição de “género adquirido”, para melhor compreensão do texto legal, e protege, na secção 22, o direito à privacidade dos transexuais.

A este respeito, existe um [guia](#) oficial destinado a orientar as pessoas que pretendam solicitar mudança de género.

É de sublinhar que o direito à mudança de sexo não é potestativo e depende de pedido dirigido a júri especial criado pela lei, o qual terá de ser convencido da existência de disfunção de identidade de género para o deferir e, assim, emitir o certificado de reconhecimento de género de que depende a aquisição do novo sexo. Uma vez adquirida a nova identidade de género, a pessoa pode pedir para lhe mudarem o nome e o sexo no passaporte em linha com o género adquirido.

Mudado juridicamente o estatuto do género de uma pessoa de masculino para feminino ou vice-versa, já não é possível uma segunda mudança.

### Crianças intersexuais

Não é admitido inscrever no registo civil o nascimento de uma criança com o sexo indeterminado (hermafrodita) e deixar a identificação do género em aberto, até a criança tomar a sua própria decisão sobre o sexo que pretende assumir, ou registá-la usando a expressão “terceiro sexo”, “hermafrodita” ou outra similar. Obrigatoriamente, só existem as opções de “masculino” e “feminino” para o registo do sexo da criança.<sup>21</sup>

Normalmente, quanto aos casos de intersexualidade à nascença,<sup>22</sup> quando o estado de intersexualidade é reconhecido na infância, os médicos decidem, com base na aparência dos órgãos genitais externos, se a criança deve ser educada como rapaz ou rapariga e recomendam tratamentos cirúrgicos ou hormonais adequados a reforçar o sexo dominante à nascença.

De entre outras orientações consolidadas na prática<sup>23</sup>, os pais são aconselhados a atrasar o registo do nascimento e a dar um nome à criança, até que se decida o sexo determinante à nascença, após finalização de um processo completo de diagnóstico que inclui investigação clínica, genética e bioquímica e testes de apalpação, de sangue e radiológicos, a realizar sem demora e perdas injustificadas de tempo, envolvendo os pais em completa discussão, esclarecimento e informação. Nestes casos de ambiguidade genital e impossibilidade de determinar o sexo, o médico reconhece o sexo como “não identificado” na notificação que tem de fazer para efeitos de registo até o género ter sido identificado.

<sup>21</sup> Todos os nascimentos ocorridos em Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte têm de ser registados no prazo de 42 dias.

<sup>22</sup> Reconhecida, naturalmente, pela aparência anatómica ambígua da criança.

<sup>23</sup> Por exemplo, quando se tiver em consideração o sexo masculino, os procedimentos de diagnóstico devem incluir a avaliação do tamanho do pénis e da sua potencialidade para crescer.

Terminados todos os testes e exames, é a equipa médica que determina o sexo a inscrever no registo civil.

O consentimento para encetar ou prosseguir os procedimentos médico-cirúrgicos a adotar, quando se trate de crianças menores de idade, é prestado por quem detenha o poder paternal ou, em certas circunstâncias, pelo tribunal.

O [General Medical Council \(GMC\)](#) e a [British Medical Association \(BMA\)](#) facultam guias sobre o consentimento relativo a crianças e jovens que orientam os médicos na tomada de decisões a este respeito. Os médicos devem pautar a sua atuação à luz da defesa dos melhores interesses das crianças ou jovens, mas nem sempre é fácil identificar quais sejam esses melhores interesses. Em todo o caso, uma das regras basilares que devem ser tidas em conta é a de que os pais e as crianças ou jovens envolvidos têm de estar perfeitamente cientes de todos os factos e informações concernentes antes de se optar por uma cirurgia genital irreversível.<sup>24 25</sup>

## REPÚBLICA DA IRLANDA

O [Gender Recognition Act 2015](#) passou a possibilitar a mudança de sexo, sem necessidade de operação cirúrgica prévia, a pessoas maiores de 18 anos ou, sob condições apertadas e decisão judicial, maiores de 16 anos, mediante requerimento dirigido ao ministro competente para decidir (secções 8 a 12).

Não é um direito que opere automaticamente por força da mera apresentação do requerimento, pois o ministro pode deferir ou indeferir o pedido consoante entenda preenchidas ou não as condições legais, uma das quais é a de que a pessoa não seja casada ou viva em união de facto com outra (tenha um *civil partner*).

Na sequência do pedido, se aceite, é emitido um certificado de reconhecimento de género com indicação do novo nome e género escolhidos pela pessoa (secção 13).

É possível revogar a atribuição do certificado (secções 14 e 15), assim como corrigir erros que nele se detetem (secção 16).

A lei irlandesa não admite, pois, nem a mudança de sexo para menores de 16 anos de idade nem a escolha do género fora da opção binária entre sexo masculino e feminino, não resolvendo também a questão da intersexualidade em crianças.

---

<sup>24</sup> As informações aqui contidas têm também por base as respostas oferecidas pelos correspondentes britânicos do CERDP aos pedidos com os n.ºs 772, que decorreu durante 2007, e 1376, com os questionários recolhidos, quanto a este último, entre 2009 e 2010.

<sup>25</sup> Como se sublinha no texto oferecido pelos ingleses no âmbito do pedido do CERDP com o n.º 1376, o consentimento plenamente informado é fundamental, até para evitar os escândalos já ocorridos no Reino Unido (são expressamente citados os casos Bristol e Alder Hey). Propugna-se, por isso, uma abordagem o mais holística possível do problema que inclua avaliação cirúrgica, endocrinológica e psicológica.

## Outros países

### Considerações gerais

O **estudo holandês** a que nos referimos acima, produzido no âmbito do pedido do **CERDP n.º 2840 (2014/2015)**, anexa aprofundados relatórios apresentados pelos seguintes países: **Austrália, Alemanha, Índia, Nepal, Nova Zelândia e Reino Unido**. Destes, só o primeiro, nesta parte da nota técnica, e o último, a respeito dos países europeus, são detalhados no presente enquadramento.

Damos conta aqui apenas de algumas curiosidades assinaladas no **relatório apresentado pelo Reino Unido**, no âmbito daquele estudo, relativamente a outras realidades geograficamente mais distantes.

As regras sobre passaportes emitidas pela **Organização Internacional da Aviação Civil** (conhecida pela sua sigla inglesa ICAO), como se refere no relatório, admitem uma terceira opção designada por “x”, mas não permitem que não se escolha pura e simplesmente qualquer uma das opções; esta possibilidade levanta muitas preocupações, designadamente no caso de pessoas identificadas nos passaportes como “x” que queiram entrar em país que não reconheça o terceiro género. Na **Indonésia** – continua o relatório - os transexuais são considerados doentes mentais e não são protegidos por lei. Diz-se que a **Malásia** está a planear retirar qualquer referência ao sexo nos seus passaportes, mas até ao momento não há confirmação de que isso seja verdade; a sê-lo, constituiria violação da referida regra da ICAO.

A legislação comparada específica é apresentada para os seguintes países: a Argentina e a Austrália.

### **ARGENTINA**

A Argentina, também mencionada na exposição de motivos do projeto de lei sob análise, dispõe de lei própria sobre a identidade de género, considerada pelas organizações defensoras dos direitos das pessoas transgênicas como respeitadora dos direitos humanos.<sup>26</sup> Aprovada em 2012, foi tida ainda como uma lei revolucionária e pioneira na região, tendo chegado a ser saudada pela própria Organização das Nações Unidas.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> Veja-se esta brochura disponível em [http://www.tgeu.org/sites/default/files/LGR\\_factsheet-web.pdf](http://www.tgeu.org/sites/default/files/LGR_factsheet-web.pdf), a qual, para além de uma nota acerca da evolução legislativa na Argentina, contém considerações sobre a posição dos países europeus acerca do reconhecimento legal da identidade de género, das barreiras da idade à mudança de sexo e da esterilização forçada que é exigida nalguns desses países para a mudança de género.

<sup>27</sup> <https://nacoesunidas.org/onu-parabeniza-argentina-por-lei-de-identidade-de-genero/>.

Formulada a partir dos Princípios de Yogyakarta, a [lei argentina, com o n.º 26743](#), reconhece expressamente o direito à identidade do género e ao livre desenvolvimento da personalidade consoante a identidade de género de cada um, tendo cada pessoa o direito a ser identificada e tratada de acordo com a sua identidade sexual (artigo 1.º).

Define-se identidade do género como a vivência interna e individual tal como cada pessoa a sente, que pode corresponder ou não ao sexo determinado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Não é obrigatório, para os efeitos da lei, que essa vivência se traduza em modificações da aparência física e das funções corporais da pessoa (artigo 2.º).

A mudança de sexo e nome, para os conformar com a identidade de género auto assumida, é permitida através de retificação do próprio assento de nascimento no registo civil (artigo 3.º).

De harmonia com os artigos 4.º e 5.º, os requisitos para pedir a alteração são basicamente três:

- Idade superior a 18 anos, sem prejuízo de os menores de idade poderem pedir a mudança de género, desde que com o seu consentimento expresso, através dos seus representantes legais;
- Formulação de pedido de alteração do registo civil, com base na lei, perante as autoridades competentes;
- Indicação expressa do novo nome com que a pessoa deseja passar a ser identificada.

Não é exigida qualquer intervenção cirúrgica para reformulação genital, total ou parcial, nem quaisquer tratamentos hormonais, médicos ou psicológicos.

## AUSTRÁLIA

A Austrália tem a diversidade de género como dado adquirido, admitindo que as pessoas sejam identificadas e reconhecidas socialmente por um sexo diferente daquele que lhes haja sido atribuído à nascença ou mesmo, desde mais recentemente, por um sexo que não se reconduza à classificação dicotómica em masculino e feminino.

Existe um [guia](#) oficial, que entrou em vigor a 1 de julho de 2013, , sobre reconhecimento do sexo e identidade de género.

Aqui, é estabelecida a distinção entre os conceitos de “sexo” e “género”, embora se reconheça que são usados indistintamente, como sinónimos, para várias finalidades, incluindo na legislação. A noção de “**sexo**” está relacionada com as características cromossomáticas, genitais e anatómicas associadas ao sexo biológico. Considera-se que o “**género**” é mais do que isso, fazendo parte da identidade pessoal e social de uma pessoa. Refere-se ao modo como a pessoa sente e é apresentada e reconhecida no seio da comunidade, refletindo-se até na respetiva aparência e na forma como age e se veste. “Sexo” e “género” não são necessariamente

coincidentes. O primeiro tem em conta preferencialmente os aspetos biológicos. A legislação sobre afirmação ou mudança de sexo tende a usar mais o termo “género”.

Para o guia, o termo “**intersexual**” diz respeito a pessoas que nasceram com características sexuais, genéticas, hormonais e físicas que não encaixam tipicamente nos conceitos de macho e fêmea. Os intersexuais podem ter uma diversidade de corpos e identidades sexuais e podem identificar-se ora com o sexo masculino ou feminino ora com nenhum deles.

“**Transexual**” ou simplesmente “**trans**”, por seu turno, é definido como uma pessoa cujo género é diferente do que lhe haja sido atribuído à nascença.

A posição do Governo da Austrália é a de obter e usar informação relacionada com o género, dando pouca importância à que se refira ao sexo, que em regra não será requerida, a não ser quando haja necessidade imperiosa e legítima, e sempre com respeito pelos princípios legais que salvaguardam a privacidade dos cidadãos.

Em caso de recolha de dados pessoais, deve ser dada às pessoas a possibilidade de escolherem se são do sexo masculino (M), feminino (F) ou outro (Intersexual/Indeterminado/Inespecífico), admitindo-se, assim, a existência de uma categoria “X” para cobrir os casos de pessoas que não se identificam nem como homem nem como mulher. Esta orientação está em linha com a política australiana observada acerca da identificação nos passaportes de pessoas que não se consideram enquadradas por qualquer dos géneros binários clássicos, sendo ainda de sublinhar que as autoridades devem aceitar qualquer correção na identificação do género que conste de processos individuais constantes de serviços públicos.

Por outro lado, as operações cirúrgicas ou os tratamentos hormonais destinados a mutações genitais ou anatómicas não são condição do reconhecimento da mudança de género nos registos pessoais da Administração.

Embora se encoraje os indivíduos a progressivamente assegurarem que os seus documentos reflitam o género preferido, há razões legítimas para que as pessoas possuam documentos conflitantes. Por exemplo: uma pessoa que seja identificada como pertencendo ao terceiro género (X) pode querer ser portadora de um passaporte com um género diferente, para sua segurança, quando viaja para o estrangeiro.

Para além disso<sup>28</sup>, é de ter em conta duas leis essenciais nesta matéria:

---

<sup>28</sup> Tenha-se em conta que a ordem jurídica na Austrália, como no Reino Unido, tem uma forte componente costumeira e jurisprudencial, não estando muitas das suas regras escritas e arrumadas em corpos legislativos no sentido que lhes damos aqui. Para além disso, a sua organização federal, com a inerente autonomia legislativa dos territórios em que se divide, leva a que as regras legislativas mudem de uns para os outros. Para os efeitos da presente nota técnica, referir-nos-emos aos territórios autónomos usando o termo “jurisdições”.



- [Sex Discrimination Act 1984](#),<sup>29</sup> alterado pelo *Sex Discrimination Amendment (Sexual Orientation, Gender Identity and Intersex Status) Act 2013*;
- [Privacy Act 1988](#),<sup>30</sup> modificado pelo *Privacy Amendment (Enhancing Privacy Protection) Act 2012*.

A primeira das referidas leis proíbe expressamente e pune a discriminação em razão da orientação sexual, identidade de género e condição de intersexualidade, reconhecendo esta última realidade, desde 2013, pela primeira vez na Austrália.

A segunda, ao abrigo da qual o Governo costuma emitir diretrizes sobre tratamento dos cidadãos com dignidade e respeito pela diversidade de género, regula a recolha, uso e salvaguarda de dados pessoais, incluindo informação sobre identidade de género.

As políticas da Austrália relativamente à autodeterminação e identidade do género refletem-se também, em boa medida, no conteúdo e elementos contidos nos documentos oficiais a usar pelos cidadãos.<sup>31</sup>

Todos os nascimentos são devidamente registados na Austrália e as certidões de nascimento constituem elas próprias prova da identidade do cidadão em qualquer parte do território.

Contudo, muitos outros documentos, designadamente passaportes e licenças de condução, servem para identificar o cidadão. Os passaportes são emitidos centralizadamente, as cartas de condução pelas autoridades das diversas jurisdições. A emissão de documentos de identificação envolve um largo número de organizações territoriais, o que pode, no que toca à determinação do sexo da pessoa, gerar algumas inconsistências, porque, designadamente, algumas jurisdições não a referem em certos documentos e outras sim.

Nos passaportes, emitidos a nível nacional, o género é identificado como “m”, “f” ou “x”. Existe, pois, uma terceira opção, designada por “x”.

Em todas as jurisdições é obrigatório os pais registarem os recém-nascidos, normalmente no prazo de 60 dias. No Território da Capital, todavia, não só esse período é estendido até seis meses no caso de ser difícil determinar o sexo de uma criança à nascença e ser necessário proceder a investigações para o fazer, como ainda não é obrigatório registar o género da criança se não for “determinável”.

---

<sup>29</sup> Texto consolidado e em vigor.

<sup>30</sup> Texto consolidado e em vigor.

<sup>31</sup> De ora em diante, muitas das informações prestadas nesta parte do texto têm como fonte o relatório australiano anexo ao estudo **holandês** a que acima nos referimos, produzido em 2015.

Até recentemente, era entendido que as duas únicas opções para registo do sexo de uma criança eram masculino e feminino. Esta perceção foi destruída por dois eventos, sendo hoje certo que é possível outras opções.

O primeiro acontecimento foram as alterações introduzidas, em 2014, às [regras do Território da Capital sobre os nascimentos](#), que passaram a admitir o registo do sexo segundo uma de três categorias: “masculino”, “feminino” e “inespecífico”/“indeterminado”/“intersexual”.<sup>32</sup>

Também em 2014, o Supremo Tribunal decidiu que a lei sobre nascimentos, mortes e casamentos do Território de *New South Wales* reconhece que o sexo de uma pessoa pode ser “indeterminado” e que o registo civil de alguém pode ser mudado para “não específico”. O caso que desencadeou a decisão judicial, que ficou conhecido como *Norrie*, referia-se ao pedido de mudança de género na sequência de intervenção cirúrgica para mudança dos órgãos genitais, sublinhando ainda que o género de uma pessoa não deve ser registado inadequadamente e que a identidade de género é irrelevante para as relações jurídicas. A decisão não dizia respeito a registo do sexo à nascença, mas teve implicações nesse campo e acabou por influenciar as restantes legislações territoriais sobre o registo do sexo dos recém-nascidos, até porque as vinculava juridicamente.

Generalizada e progressivamente, as leis em vigor sobre o registo dos nascimentos nas diversas jurisdições têm vindo a modificar-se no sentido de admitirem o registo de crianças com sexo “não específico” e até como “intersexual”.

Quando à mudança de sexo, que é permitida a todo o tempo, desde que preenchidas determinadas condições, a tendência é idêntica, embora recente, pois, com exceção dos passaportes, o reconhecimento de alternativas à classificação entre masculino e feminino é relativamente novo na Austrália. Todas as jurisdições admitem a mudança do sexo no registo de “masculino” para “feminino” e vice-versa. Algumas jurisdições, incluindo a do Território de *New South Wales*, têm vindo a admitir também, abrindo o leque de opções, a mudança de “masculino” ou “feminino” para “não específico”.

A sede legislativa tem sido geralmente as leis respeitantes ao registo dos nascimentos, casamentos e mortes, mas em duas jurisdições – *South Australia* e *Western Australia* – há legislação separada: o *Sexual Reassignment Act 1998*, no primeiro caso, e o *Gender Reassignment Act 2000*, no segundo.

Os requisitos para a mudança de sexo variam de jurisdição para jurisdição. Uma dessas condições é a necessidade de tratamento médico ou cirúrgico. Todas as jurisdições, exceto uma, o exigem.

---

<sup>32</sup> Erradamente, na nota técnica sobre o Projeto de Lei n.º 242/XIII demos conta da existência de cinco categorias. Há apenas três opções, embora a terceira se refira a três situações que resumem as realidades possíveis.

Têm vindo a ser apontadas vantagens e desvantagens à introdução de opções para a autodeterminação e identidade do género. Uma das desvantagens consiste na inexistência de consistência na regulação da identidade sexual a nível nacional e na onerosidade da revisão das leis e regulamentos que se disseminam pelos vários territórios. Vantagens podem ser encontradas na capacidade que a própria lei tem demonstrado para se adaptar à consciência médica, científica e social que está a desenvolver-se em torno das questões relacionadas com a identidade sexual.

## Organizações internacionais

### ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE INTERSEXUAIS<sup>33</sup>

Esta é uma organização não-governamental - de entre outras, como a [Transgender Europe](#) - que tem por finalidade a defesa e a proteção das pessoas cujas características sexuais biológicas não podem ser classificadas de acordo com o binómio homem-mulher. Para esta organização, como para outras com os mesmos objetivos, o recurso a intervenções médico-cirúrgicas sem o consentimento claro dos pais da criança em causa constitui violação flagrante do direito à sua integridade física, o que demonstra os sérios problemas que podem ser colocados com a suposta correção das ambiguidades sexuais registadas à nascença.<sup>34</sup>

Organizações com esta natureza, orientadas para a defesa e proteção das pessoas transgênicas, têm também vindo a pressionar a Organização Mundial de Saúde para deixar de entender o fenómeno como um distúrbio de saúde das pessoas afetadas.

### ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

Na página eletrónica desta organização podemos encontrar [explicações](#) detalhadas sobre, entre outras questões, as componentes genéticas do sexo e género, a orientação sexual, o hermafroditismo e as definições legais sobre o problema, acompanhadas de extensa lista de bibliografia concernente.

### ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA

A [Resolução n.º 2048 \(2015\) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa](#), citada na exposição de motivos do projeto de lei sob análise, alerta para discriminação de que os transgênicos têm sido alvo e recomenda aos Estados-membros da organização a adoção de políticas e legislação que ponham termo a essa discriminação e admitam o direito à autodeterminação do género, abolindo-se a exigência de esterilização ou quaisquer outros tratamentos médicos, assim como de diagnóstico de saúde mental, como requisito necessário ao reconhecimento da identidade de género de uma pessoa nas leis que regulem o processo de mudança de nome e sexo/género.

<sup>33</sup> Localizada em <http://oiiinternational.com/>.

<sup>34</sup> Vejam-se também, a este respeito, os artigos 6.º e 7.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#).

---

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), sobre iniciativas com matéria idêntica ou conexas, verificou-se a existência da seguinte iniciativa legislativa:

[Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª \(BE\) – Reconhece o direito à autodeterminação de género;](#)

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), identificou-se a seguinte petição sobre matéria conexa:

[Petição n.º 156/XIII/1.ª - Solicita a alteração da designação "sexo" por "género" no cartão de cidadão e demais documentos de identificação e a introdução do género "neutro" no cartão de cidadão, a pedido do seu titular.](#)

## V. Consultas e contributos

---

Em 19 de outubro de 2016, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Ordem dos Advogados e Conselho Superior do Ministério Público.

Os pareceres enviados à Assembleia da República serão publicados na página da [Internet](#) desta iniciativa.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Todavia, em caso de aprovação e face à eventualidade dos mesmos poderem ocorrer designadamente em matéria de registos, sugere-se que o início da sua vigência se efetue com a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.